



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.003598/98-72
Recurso nº : 127.262
Matéria : IRPJ e CSL – Ano: 1993
Recorrente : SELT ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 de outubro de 2001
Acórdão nº : 108-06.697

IRPJ – CSL - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Os erros praticados no preenchimento da declaração, para serem corrigidos, devem ser demonstrados e comprovados. À míngua de qualquer prova que convalide os valores cuja dedução pretende a Recorrente, mantém-se o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELT ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10680.003598/98-72
Acórdão nº : 108-06.697

Recurso nº : 127.262
Recorrente : SELT ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro, originados da revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, estando em litígio as parcelas referentes à compensação indevida de prejuízos e erro na soma das parcelas do lucro líquido do período.

Em tempestiva Impugnação, autuada alega que o valor lançado no quadro 4 do anexo 2 daquela declaração origina-se da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF, efetuada no encerramento do período-base de 1991 e corrigida até o primeiro semestre de 1992. Acrescenta que a pretensão de que a compensação dessa diferença fosse postergada para exercícios futuros é inconstitucional.

Decisão proferida às fls. 56 e seguintes julga parcialmente procedentes os lançamentos, mantendo a glosa das parcelas indevidamente compensadas a título de prejuízo fiscal, por se tratar, conforme alega a contribuinte, da dedução integral do saldo devedor da diferença IPC/BTNF, relativa ao ano-calendário de 1991. Em contrapartida, admite a exclusão autorizada pela Lei nº 8.200/91, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) daquele saldo devedor. Mantém a parte referente ao erro na soma das parcelas do lucro líquido, em vista do evidente erro de preenchimento da declaração (erro de cálculo). A Decisão está sintetizada na seguinte ementa:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

*Cabível a glosa de valor integral do saldo devedor
integral da correção monetária complementar*



Processo nº : 10680.003598/98-72
Acórdão nº : 108-06.697

IPC/BTNF compensado na declaração de rendimentos como se fora prejuízo fiscal apurado em exercícios anteriores.

DEDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR

Cabível a dedução de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF que fora declarada indevidamente como prejuízo fiscal apurado em exercícios anteriores.

"LANÇAMENTO DECORRENTE

Aplica-se o princípio da relação de causa e efeito a que se vincula o lançamento principal, quando tratar-se de lançamento decorrente."

Recurso Voluntário juntado às fls. 67/78, alegando, em síntese, que, reconhecido o direito de as empresas deduzirem a diferença IPC/BTNF, não poderia o Poder Público postergar sua compensação para exercícios futuros, o que mascarou um empréstimo compulsório. Diz também que a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 66, prevê a compensação imediata dos valores pagos a maior. Transcreve ementas de julgados do STJ sobre a limitação da compensação de prejuízos a que se referem os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

O Recurso Voluntário vem a este Conselho acompanhado do arrolamento de bens (fls. 77).

Este o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, appearing to be initials or names.

Processo nº : 10680.003598/98-72
Acórdão nº : 108-06.697

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente que as parcelas glosadas, declaradas nas linhas destinadas à compensação de prejuízos dos anos-calendário de 1991 e 1992 (Anexo 2, quadro 4, linhas 42 e 43 da declaração de rendimentos), referem-se à dedução do saldo devedor da correção monetária das demonstrações financeiras correspondente à diferença, verificada no ano de 1990, entre a variação do IPC e do BTNF. Teria havido, por conseguinte, erro no preenchimento da declaração.

No entanto, verifico que não é apresentada qualquer comprovação do alegado. Ao contrário, o controle da parte B do Lalur, juntado por cópia às fls. 13, demonstra que a Recorrente não registrou qualquer lançamento na conta referente à correção monetária da Lei nº 8.200/91, apenas corrigindo, a cada período, o saldo apurado em 31/12/91.

Este Colegiado já pacificou a jurisprudência no sentido de admitir os procedimentos que implicaram a dedução da diferença IPC/BTNF, do ano de 1990, sem o diferimento pretendido pela Lei nº 8.200/91. Todavia, no caso dos autos, não há nenhuma prova de que os valores glosados correspondam, efetivamente, àquela diferença.



Processo nº : 10680.003598/98-72
Acórdão nº : 108-06.697

Quanto ao erro de soma na apuração do lucro líquido no mês de junho/93, está perfeitamente evidenciado nos autos, e sobre ele nada alega a Recorrente.

Por último, cabe anotar que a jurisprudência trazida no Recurso refere-se à limitação na compensação de prejuízos imposta pela Lei nº 8.981/96 e reiterada pela Lei nº 9.065/95, a denominada "trava", matéria estranha àquela aqui tratada.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 16 de outubro de 2001


TANIA KOETZ MOREIRA

